

**47 A AUSÊNCIA DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA PETIÇÃO INICIAL NO  
PROCEDIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E O PREJUÍZO À RAZOÁVEL  
DURAÇÃO DO PROCESSO**

**Isabelle Ibrahim Brito**  
Discente do 10º período

**Clarissa Diniz Guedes**  
Professora da UFJF

A legislação processual civil brasileira prevê que o magistrado realize um juízo preliminar da petição inicial logo que apresentada ou distribuída, de modo a analisar a admissão do processamento da demanda. Essa dissecação enseja o deferimento, o indeferimento ou a emenda da peça inaugural, valendo-se o juiz, para tanto, dos requisitos de admissibilidade do processo (art. 295, CPC/1973; art. 330, CPC/2015). Poderá, também, julgar pela improcedência liminar do pedido nas causas que dispensem a fase instrutória, desde que diante das situações previstas no diploma processual civil, dentre as quais se encontram os casos de prescrição e de decadência e as causas repetitivas que já estejam maduras para julgamento (arts. 295 e 285-A, CPC/1973; art. 332, CPC/2015).

Afora as hipóteses de extinção sem julgamento do mérito elencadas na lei processual civil, o procedimento de natureza especial, ao possuir requisitos de competência e legitimidade *ad causam* que lhe são peculiares, também enseja sentenças terminativas quando não observados tais preceitos.

No tocante à competência, o art. 3º da Lei n. 9.099/95 estabelece que os Juizados Especiais Cíveis a têm para a conciliação, o processo e o julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas aquelas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo, as enumeradas no art. 275, II, CPC/1973<sup>1</sup>, as de despejo para uso próprio, bem como as possessórias sobre bens imóveis de valor também não excedente a quarenta salários mínimos. Pelo §2º do mesmo artigo, ficam excluídas da apreciação pela Justiça Especial as lides de natureza alimentar, falimentar, relativas ao estado e à capacidade da pessoa, ainda que de cunho patrimonial, bem como as de ordem fiscal, de interesse da Fazenda Pública e as atreladas a acidente de trabalho.

---

<sup>1</sup> Este dispositivo não encontra correspondente no CPC/2015, uma vez que o rito sumário passa a não mais existir. Entretanto, o art. 1.063 do novo código ressalva que, até a edição de lei específica, os juizados especiais cíveis continuam competentes para o processamento e julgamento das causas previstas no art. 275, II do CPC/1973. Logo, apesar da mudança legislativa, este dispositivo legal continua a reger a competência da justiça especializada.

Já quanto à legitimidade para figurar no polo ativo da ação, o art. 8º da lei que rege os Juizados determina que não poderão ser partes o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil. A prerrogativa de ser parte no procedimento sumaríssimo restringe-se apenas, conforme §1º deste mesmo artigo, às pessoas físicas capazes, às jurídicas enquadradas com microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, às jurídicas qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, assim como às sociedades de crédito ao microempreendedor.

Logo, não obstante seja facultada às partes a propositura da ação por meio da Justiça Especializada, uma vez escolhido o procedimento sumaríssimo e não atendidos os requisitos especiais supracitados, haverá a prolação de sentença terminativa.

Busca-se, assim, evitar a evolução equivocada ou irregular da marcha processual, valendo-se o órgão jurisdicional de mecanismos de precaução para garantir que a máquina processual não dispense esforços em vão. Inviabiliza-se, assim, desde logo, o processamento por anos de demandas desprovidas de lastro formal mínimo.

Apesar da importância do saneamento preliminar, fundamental ao sadio desenvolvimento do processo, não há previsão normativa que o regulamente no rito dos Juizados Especiais Estaduais Cíveis. Tampouco há previsão firmada através dos enunciados lançados periodicamente no FONAJE - Fórum Nacional de Juizados Especiais -, que têm valia na orientação interpretativa dos magistrados que atuam nesta faixa jurisdicional.

Não obstante a aplicação subsidiária da legislação processual civil ao procedimento dos Juizados, a omissão legislativa suscitada na presente pesquisa permite que, na prática forense, o magistrado tenha um primeiro contato tardio com os autos. Por conseguinte, diversas demandas acabam tramitando de forma ineficaz ao longo de um considerável espaço de tempo até alçarem pronunciamento final que, muitas vezes, é de extinção do processo sem resolução meritória, ou com resolução do mérito em decorrência do reconhecimento de prescrição, decadência ou, ainda, pelo julgamento de improcedência liminar.

Com o advento da Lei n. 9.099/95, o Estado concretizou mecanismos dirigidos ao alcance da efetivação do acesso à justiça e da razoável duração do processo. O rito processual de natureza especial, regido pelos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, almeja em nível de otimização a resolução de conflitos mediante o emprego da conciliação e da transação entre as partes litigantes. Poder-se-ia pensar, em um primeiro momento, que a remessa dos autos ao juiz logo após a distribuição do feito para que procedesse ao juízo preliminar teria o condão de obstaculizar a tramitação célere e simplificada das demandas. Contudo, a visualização prática denuncia os efeitos deletérios do não emprego desta medida procedimental.

A realidade instalada nos Juizados Especiais ocasiona um congestionamento exacerbado de causas repletas de irregularidades processuais, cuja percepção tardia afeta a adequada consubstanciação dos direitos, indo na contramão do acesso à justiça e da duração razoável do processo. Ao longo da presente pesquisa, foram analisados os mapas de movimentação forense do 2º semestre de 2015 – período de junho a dezembro - do Juizado Especial Cível da Comarca de Juiz de Fora (MG), de onde é possível extrair que parte significativa das sentenças são prolatadas terminativamente.

Necessária se faz, portanto, a aplicação subsidiária da legislação processual civil notocante à inclusão, no procedimento sumaríssimo, do despacho saneador da peça inaugural, conforme preceitua o art. 334, CPC/2015. Quando bem empregados, os procedimentos melhoram a performance da prestação jurisdicional e, por conseguinte, dão maior efetividade à tutela do direito substancial.